



MENSAGEM Nº 43 /2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "**ALTERA** dispositivos da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde), e dá outras providências"; cuja iniciativa encontra fulcro no artigo 80, VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

O presente Projeto de Lei almeja corrigir e adequar entendimentos e interpretações de ordem legal, com fulcro em Pareceres oriundos da Douta Procuradoria Geral do Município e ainda com a adoção de critérios jurídicos mediante o avanço hermenêutico jurisprudencial, doutrinário e normativo.

Dos temas mais acentuados, destacamos a inclusão da indenização por execução de serviço extraordinário, adoção de novos entendimentos para Estágio Probatório, Avaliação Periódica de Desempenho, Desenvolvimento na Carreira, e ainda cessões e disposições no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, confiante na aprovação deste projeto de lei, por sua relevância para a população de Manaus, submeto o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário, requerendo, por fim, **seja conferido caráter de urgência.**

Manaus, 08 de outubro de 2021.


DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº 588 /2021

ALTERA dispositivos da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde), e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º (...)

§ 2.º (Revogado).

(...)

Seção V – DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 16-A. O Servidor Público da Saúde que executar serviços extraordinários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, perceberá parcela indenizatória como forma de remuneração pela contraprestação de serviço prestado além do respectivo horário de trabalho do cargo efetivo.

§ 1.º A remuneração de hora extra será, no mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de subsídio de cargo efetivo.

§ 2.º Os serviços extraordinários executados aos domingos e feriados serão remunerados em 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal de subsídio de cargo efetivo.



§ 3.º Apenas será permitido desempenho de serviço extraordinário limitado a duas horas por dia para acolher a casos excepcionais, transitórios e no interesse do serviço público, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 4.º Fica condicionado o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo, ao envio, à área responsável, de processo administrativo composto de solicitação contendo a relação nominal dos servidores, justificativa e autorização do Ordenador de Despesa ou do Titular da Pasta.

Art. 16-B. *Ato do titular da SEMSA regulamentará o disposto nesta seção.*

Art. 17. *Ao entrar em exercício, o Servidor Público da Saúde nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de Avaliação Especial de Desempenho – AED.*

§ 1.º *Durante o período de estágio probatório, será vedada ao Servidor Público da Saúde a disposição para outros órgãos, salvo se:*

- I - originada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante reciprocidade por parte do Ente solicitante;*

- II - para exercício de cargo comissionado, ou cargo político não eletivo com status de Secretário ou de Subsecretário;*

- III - para atender requisição da Justiça Eleitoral.*

§ 2.º *Durante o período de estágio probatório, será vedada ao Servidor Público da Saúde a cessão no âmbito do Executivo Municipal, salvo para exercício de cargo comissionado, ou cargo político não eletivo com status de Secretário ou de Subsecretário.*



Art. 18. *Não se adquire a estabilidade no cargo de provimento efetivo enquanto não forem cumpridas todas as etapas de Avaliação Especial de Desempenho e o interstício do estágio probatório, sem que nele seja aprovado o Servidor Público da Saúde.*

Art. 19. *Considera-se o Servidor Público da Saúde, com relação ao estágio probatório:*

I – aprovado, se obtiver no resultado final, média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis auferidas em Avaliação Especial de Desempenho - AED;

II - reprovado quando:

a) efetuadas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho - AED, não alcançar a média final de que trata o inciso I deste artigo;

b) receber conceito de desempenho insatisfatório em um mesmo fator de julgamento em duas etapas, consecutivas ou não;

c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de 12 (doze) meses, com faltas não justificadas por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos, ou 60 (sessenta) dias interpolados.

§ 1.º *A reprovação de que trata as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do caput deste artigo, poderá ocorrer antes do término do prazo do estágio probatório.*

§ 2.º *Atingindo o número de faltas de que trata a alínea “c” do inciso II, do caput deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Servidor Público da Saúde será considerado reprovado.*

§ 3.º *São reconhecidos como de efetivo exercício para fins de contagem do prazo do estágio probatório, além dos dias trabalhados, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado e de ponto facultativo.*



§ 4º Para os fins da contagem do prazo de estágio probatório, o tempo de efetivo exercício em um cargo não se aproveita a outro.

§ 5º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Titular da SEMSA, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 20. A Avaliação Especial de Desempenho considerada com resultado insatisfatório durante o estágio probatório, ensejará a instauração de processo administrativo, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório ao avaliado e, se confirmado este resultado, acarretará a exoneração do Servidor Público da Saúde.

Art. 21. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I - a licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;
- d) motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença.

II - o afastamento para:

- a) exercício, mediante disposição, na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo do Município de Manaus, salvo se originado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante reciprocidade, ou para atender requisição da Justiça Eleitoral.
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) exercício mandato classista;
- d) estudo, no Brasil ou no exterior.



III (...)

IV - a cessão do Servidor Público da Saúde nomeado para cargo comissionado no âmbito do Executivo Municipal, salvo se tais atribuições coincidirem com as do seu cargo efetivo, mediante declaração emitida pelo titular do órgão cessionário em que se constate as atribuições exercidas, possibilitando a realização da Avaliação Especial de Desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde.

(...)

Art. 34. (...)

Parágrafo único. *Excetua-se do disposto na alínea a do inciso II e no inciso III deste artigo o afastamento do Servidor Público da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou para atender à requisição da Justiça Eleitoral.*

(...)

Art. 40. *Durante todo o período de atividade, o Servidor Público da Saúde, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho - APD, em ciclos anuais, por si próprio, pelo chefe imediato, bem como por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:*

(...)

Art. 43. *São impedimentos para a Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor Público da Saúde que:*

I – durante o exercício avaliatório tiver:



- a) mais de 05 (cinco) faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar, aplicável no ciclo anual da punição;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar.
- II – estiver cumprindo sanção decorrente de processo disciplinar, aplicável no ciclo anual da punição;
- III - encontrar-se licenciado:
- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 (cento e vinte) dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a 90 (noventa) dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- IV – (...)
- V - não contar no mínimo 240 (duzentos e quarenta) dias de exercício no respectivo período avaliatório, por motivo de licença, falta ou afastamento que não configure o efetivo exercício do cargo.” (NR)

Art. 44. *Excetua-se do disposto nas alíneas a e d, inciso IV, do artigo 43 desta lei, a disposição do Servidor Público da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou para atender à requisição da Justiça Eleitoral, ou ainda, no caso de cessão, se estiver no exercício das atividades de seu cargo efetivo, mediante declaração emitida pelo titular do órgão cessionário em que se constate as atribuições*



exercidas, possibilitando a realização da Avaliação Periódica de Desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44-A. *Excetua-se do impedimento previsto no inciso V do artigo 43 desta lei, o Servidor Público da Saúde que estiver em fruição de licença prêmio ou licença maternidade, sendo-lhes aplicado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de exercício para fins de aferição da Avaliação Periódica de Desempenho - APD.*

(...)

Art. 52. *É vedada, a partir da data da vigência desta Lei:*

I - a disposição do Servidor Público da Saúde com ônus para o órgão de origem para exercício na União, Estados, Distrito Federal e para os demais Municípios, salvo se:

a) para exercício no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante reciprocidade por parte do Ente solicitante;

b) para atender à requisição da Justiça Eleitoral.

II - (...)

Parágrafo único. *A disposição do Servidor Público da Saúde sem ônus para o órgão de origem somente será permitida para exercício de cargo comissionado, ou ainda de cargo político não eletivo com status de Secretário ou de Subsecretário.*

Art. 69. *É estabelecido o dia 1º de abril como data base para reajuste salarial anual".*

Art. 2.º Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008.

Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 15/04/2020

LEI Nº 1222, DE 26 DE MARÇO DE 2008 (D.O.M. 27.03.2008 - Nº 1928
ANO IX)

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
SUBSÍDIOS DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA SAÚDE, SEU QUANTITATIVO E CORRESPONDENTE
SUBSIDIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DAS FINALIDADES DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios - PCCS - dos Servidores Públicos da Saúde do município de Manaus, com as seguintes finalidades:

- I - fixar padrões e critérios para desenvolvimento nas carreiras que compõem o Quadro da Saúde, possibilitando o reconhecimento da qualificação, do tempo de serviço e do desempenho profissionais;
- II - fixar e administrar subsídio em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de desenvolvimento profissional e as peculiaridades do setor da Saúde;
- III - estabelecer política global para a gestão de pessoas com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Servidor Público da Saúde com o resultado de seu trabalho.

Art. 2º São Princípios deste PCCS:

- I - estruturas eficazes de cargos e carreiras;
- II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de pessoas;

- III - investidura exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV - aperfeiçoamento profissional continuado;
- V - incentivo e valorização da qualificação profissional;
- VI - valorização pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- VII - desenvolvimento na carreira baseado na avaliação de desempenho, na titulação e no tempo de efetivo exercício;
- VIII - indenização pelo exercício das funções em atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo Único - É garantido ao servidor Público da Saúde:

- I - permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;
- II - participação, por meio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão de seu respectivo plano de carreiras;
- III - cessão aos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, no âmbito do S.U.S, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor Público da Saúde:

- a) o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado especificamente para prover a necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, e que tenha sido regularmente empossado em cargo que integre o Quadro da Saúde;
- b) o estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal-CF, de 1988 enquadrado nos termos da Lei nº 180, de 29 de abril de 1993;
- c) O efetivo que deu entrada até a data de 31 de dezembro de 2007 e teve processo concluído ou em tramitação solicitando reatuação para a Sems, mediante parecer favorável da Procuradoria Geral do Município;
- d) Os servidores públicos do quadro de pessoal do extinto Instituto de Previdência e Assistência Social - IMPAS comporão o quadro de pessoal da Sems, nos termos da legislação vigente:
 1. aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
 2. ter sido estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da CF de 1988.

II - Quadro da Saúde é o conjunto de cargos públicos de servidores de saúde, com atribuições identificadas com a promoção, prevenção, assistência e reabilitação em saúde, organizados segundo os princípios da:

- a) multidisciplinaridade - aglutinamento de diferentes disciplinas de atuação em um mesmo cargo, diversificando as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitadas a formação escolar do

seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

b) multifuncionalidade - aglutinamento de diferentes áreas de atuação em um mesmo cargo, diversificando-se as correspondentes funções e as respectivas atribuições, respeitadas a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

III - Cargos da Saúde - aqueles que integram o Quadro da Saúde, ocupados por Servidores Públicos da Saúde, mediante investidura por concurso público de prova ou de provas e títulos;

IV - Carreira - trajetória do Servidor Público da Saúde, desde o seu provimento no respectivo cargo, até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, subsídio e avaliação de desempenho, sob a denominação de:

a) Profissional de Saúde - carreira daqueles que, estando ou não ocupadas no setor da saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividade ligada direta ou indiretamente ao cuidado ou às ações de saúde;

b) Trabalhador de Saúde - carreira daqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de função atinente ao setor;

V - Função Especial da Saúde - aquela atribuída ao Servidor Público da Saúde, por ato do titular da Sems, que implique exercício:

a) de atribuições além daquelas estabelecidas para o respectivo cargo efetivo;

b) em regime de urgência.

c) prorrogação de carga horária ou de jornada de trabalho.

VI - Estágio Probatório - período de 36 meses de efetivo exercício no cargo, durante o qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída, avalia mediante Avaliação Especial de Desempenho - AED, a conveniência da Administração Pública ou não da permanência do Servidor Público da Saúde no serviço público;

VII - Avaliação Especial de Desempenho - AED - instrumento avaliatório utilizado periodicamente, durante o Estágio Probatório, destinado a mensurar, mediante avaliações regulares, o desempenho do Servidor Público da Saúde no exercício do cargo no qual foi investido;

VIII - Enquadramento - ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público da saúde, já em exercício na data da vigência desta Lei, em um determinado cargo, classe e padrão de subsídio, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX - Subsídio - parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Servidor Público da Saúde, como retribuição pelo exercício do cargo, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória desprovida de caráter indenizatório;

X - Subsídios Especiais - parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Servidor Público da Saúde, como retribuição devida;

a) pelo exercício de Função Especial de Saúde;

~~b) aos profissionais de saúde ou trabalhadores de saúde, Fiscais de Saúde ou Fiscais de Saúde I, em razão da produtividade que alcançarem no exercício das atribuições de seu cargo; (Revogada pela Lei nº 2287/2017)~~

XI - Tabela Financeira - tabela organizada em classes e padrões, integrada pelos valores do subsídio devido ao Servidor Público da Saúde;

XII - Classe - divisões que agrupam, dentro de determinado cargo, as atividades com níveis similares de complexidade indicadora, em combinação com o correspondente padrão, de uma determinada posição na Tabela Financeira assim organizadas:

- a) Classe A, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de nível fundamental incompleto;
- b) Classe B, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino fundamental completo;
- c) Classe C, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino médio completo;
- d) Classe D, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino técnico completo;
- e) Classe E, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo;
- f) Classe F, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e especialização;
- g) Classe G, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior completo e mestrado;
- h) Classe H, para cargos cuja escolaridade necessária para o respectivo provimento é a de ensino superior e doutorado.

XIII - Padrão de Subsídio - conjunto formado pela referência numérica e seu respectivo valor indicador, em combinação com a correspondente classe da posição do servidor da saúde na tabela financeira;

XIV - Avaliação Periódica de Desempenho (APD) processo avaliatório periódico, destinado a mensurar, mediante avaliação regulares, a qualidade do exercício das funções do Servidor Público da Saúde;

XV - Desenvolvimento na Carreira - avanço do Servidor Público da Saúde nas respectivas carreiras, decorrente de:

- a) Progressão - a passagem do servidor público da saúde estável, ou estabilizado, de um padrão de subsídio para outro, na mesma classe, por:
 - 1. mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, cumprido o interstício necessário para tanto;
 - 2. tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.
- b) Promoção, a passagem do servidor público da saúde estável, ou estabilizado, de uma classe para outra, no mesmo padrão, no mesmo cargo, mediante:
 - 1. aferição de requisitos de formação ou pós graduação;
 - 2. resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica;
 - 3. o cumprimento de interstício necessário para tanto.

XVI - Quadro de aproveitamento - o quadro dos cargos extintos e aproveitados em outros com compatibilidade funcional e remuneratória, equivalência de requisitos para provimento e identidade semelhante.

Capítulo II DO QUADRO DA SAÚDE

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Quadro Saúde, organizado nas carreiras de Profissional da Saúde e Trabalhador da Saúde, é integrado pelos cargos cuja nomenclatura, quantitativo e nível de escolaridade para provimento inicial são os que constam do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo:

I - associam-se e identificam-se com os conceitos de cargos multidisciplinares e multifuncionais;

II - têm as correspondentes atribuições, disciplinas e áreas de atuação necessárias para o correspondente provimento, estabelecidas na conformidade de regulamento;

III - são vinculados à Semsas, sendo por ela geridos e seus ocupantes serão lotados nas diversas unidades da respectiva estrutura operacional, consideradas as correspondentes necessidades.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos que integram o Quadro da Saúde serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, realizado na conformidade do edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e nos seus correspondentes regulamentos.

§ 1º Do instrumento convocatório do concurso constarão:

I - As disciplinas de atuação dos cargos multidisciplinares e o número de vagas oferecido em cada uma delas;

II - as áreas de atuação dos cargos multifuncionais e o número de vagas oferecido para cada uma delas;

III - que provimento dar-se-á na respectiva classe inicial do correspondente cargo.

§ 2º Não serão providos mediante concurso público cargos cujo requisito de escolaridade necessário para a correspondente investidura seja ensino fundamental incompleto.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º O Servidor Público da Saúde cumprirá jornada de trabalho estabelecida no regime jurídico, salvo disposição mais favorável contida na lei reguladora do exercício profissional.

§ 1º Ato do Titular da Semsas organizará a jornada de trabalho do Servidor Público da Saúde que exerce atribuições em regime de plantão.

§ 2º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada de trabalho semanal

máxima permitida será de sessenta horas.

Capítulo III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO

Art. 7º É instituído o regime de subsídio devido ao Servidor Público da Saúde, como retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições do respectivo cargo, nos termos do art. 39 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 8º Os subsídios de que trata este Capítulo, valores organizados em Classes e Padrões, são os que constam do Anexo II a esta Lei e:

I - se percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo;

II - quando devidos ao Servidor Público da Saúde investido no respectivo cargo:

- a) anteriormente à vigência desta Lei, são aquelas que resultarem do correspondente enquadramento financeiro;
- b) após à vigência desta Lei, são definidos na conformidade do seu Anexo III, para os correspondentes provimentos iniciais.

SEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS ESPECIAIS

Art. 9º O Servidor Público da Saúde, investido em Função Especial da Saúde, observada a correspondência das respectivas classes e padrões de seus cargos de provimento efetivo, perceberá o valor do Subsídio Especial estabelecido em conformidade com o Anexo IV, tabelas de 1 a 7, a esta Lei.

Art. 10. É vedada a percepção dos subsídios especiais de que trata o artigo 9º quando o servidor público da saúde se encontrar no exercício de cargo remunerado mediante Salário de Direção, Gerenciamento Chefia e Assessoramento da Secretaria Municipal de Saúde - SGAS - SEMSA, ou quando perceber função de confiança.

~~**Art. 11** Os Fiscais de Saúde, observada a correspondência dos respectivos padrões e referências do seu cargo de provimento efetivo, serão remunerados pelos subsídios de que trata esta seção, respeitada a correspondência entre a pontuação que implementarem no exercício de suas atribuições e os valores estabelecidos no Anexo V a esta Lei.~~

~~§ 1º Não implementando pelo menos 50 pontos, o Fiscal de Saúde perceberá o subsídio do seu cargo:~~

~~§ 2º Comissão designada por ato do Titular da Semsas apresentará o regulamento do disposto neste artigo, garantida a participação de 1 (um) representante de entidade representativa dos Fiscais:~~

~~§ 3º Ato do Titular da Semsas estabelecerá regras transitórias de correspondência dos pontos de~~

~~produtividade dos Fiscais de acordo com a nova pontuação proposta:~~

~~§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 2287/2017)~~

Art. 12. O Servidor Público da Saúde voltará a perceber a subsídio de seu cargo efetivo quando cessar o exercício da Função Especial da Saúde.

SEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 13. A partir da data da vigência desta Lei, o Servidor Público da Saúde que esteja exercendo as atribuições de seu cargo em atividade insalubre/perigosa, perceberá parcela remuneratória indenizatória conforme regulamento próprio.

§ 1º Comissão designada por ato do Titular da Semsa apresentará, no prazo de 90 dias da data da vigência desta Lei, o regulamento do disposto neste artigo.

§ 2º É garantida a participação de representantes dos servidores na comissão de que trata o § 1º.

SEÇÃO IV

DA INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM TRABALHO NOTURNO

Art. 14. A partir da data da vigência desta Lei, o Servidor Público da Saúde que esteja no exercício de suas atribuições em período noturno perceberá parcela remuneratória indenizatória que vier a ser definida em regulamento próprio.

Art. 15. Por exercício de atribuições em período noturno entende-se o trabalho desempenhado entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro.

Art. 16. Ato do Titular da Semsa regulamentará o disposto nesta seção.

Parágrafo Único - Até que vigore o regulamento, a indenização de que trata esta seção continuará sendo paga, observados o sistema e os valores em reais praticados até a data de vigência desta Lei.

Capítulo IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. Completada a investidura do Servidor Público da Saúde no correspondente cargo efetivo, tem início imediato o período de Estágio Probatório.

Art. 18. Não se adquire a estabilidade enquanto não forem cumpridas todas as etapas e o interstício do Estágio Probatório e sem que nele seja aprovado o servidor.

Art. 19. Considera-se o Servidor Público da Saúde, com relação ao estágio probatório:

I - aprovado, portanto estável no serviço público, se obtiver no resultado final média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

II - reprovado quando:

- a) vencidas todas as etapas da AED, não alcançar a média de que trata o inciso I deste artigo;
- b) receber conceito de desempenho insatisfatório de julgamento em uma mesma etapa da AED, ou em um mesmo fator de julgamento em duas etapas, consecutivas ou não;
- c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante o período de doze meses, com mais de quarenta e cinco faltas não justificadas.

§ 1º A reprovação de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo ocorrerá independentemente do concurso de prazo do estágio probatório.

§ 2º Atingindo o número de faltas de que trata a alínea "c" do inciso II do caput deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Servidor Público da Saúde será considerado reprovado.

§ 3º São reconhecidos como de efetivo exercício para fins de contagem do prazo do Estágio Probatório, além dos dias trabalhos, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado e de ponto facultativo.

§ 4º Para os fins da contagem do prazo de estágio probatório, o tempo de efetivo exercício em um cargo não se aproveita a outro.

§ 5º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Titular da Semsa, publicado no Diário Oficial do Municipal.

Art. 20. A aprovação no estágio probatório resulta na instauração de processo administrativo, no qual se garante a ampla defesa ao avaliado, e que poderá resultar na exoneração do servidor.

Art. 21. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I - a licença;

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias;
- d) motivo de doença em pessoa da família, por período superior a noventa dias;
- e) para tratar de interesses particulares.

II - o afastamento para:

- a) exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) exercício mandato classista;
- d) estudo, no Brasil ou no exterior por prazo superior a cento e vinte dias, ininterruptos ou não.

III - o período transcorrido entre a exoneração e a demissão do serviço e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;

IV - a nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou a designação para função de confiança, em outra unidade da estrutura básica do executivo municipal que não a Semsa.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 22. São objetivos da AED:

I - habilitar a tomada de decisão quanto à permanência, ou não, do Servidor Público da Saúde no serviço público;

II - conferir ao Servidor Público da Saúde aprovado a estabilidade no serviço público municipal;

III - contribuir para a implantação dos princípios da eficiência e eficácia na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS REGRAS GERAIS DA AED

Art. 23. A AED é integrada por etapas que ocorrerão no décimo, vigésimo e trigésimo meses de efetivo exercício e terão por base o acompanhamento diário do Servidor Público da Saúde.

Art. 24. O resultado parcial, a cada etapa da avaliação, será a média aritmética obtida das notas de consenso atribuídas ao servidor.

Art. 25. O resultado final da avaliação será a média aritmética obtida das notas das três etapas parciais da AED.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE AED

Art. 26. O Servidor Público da Saúde terá seu desempenho avaliado por si próprio e por Comissão Especial de Avaliação, composta por três membros, constituída, durante os primeiros trinta dias de seu efetivo exercício pelo chefe mediato.

§ 1º O Servidor Público da Saúde será notificado da constituição da Comissão.

§ 2º O documento que institui a comissão e a notificação de que trata o § 1º instruem o processo da AED,

dispensada a sua publicação.

Art. 27. Integram a Comissão de Avaliação:

I - o chefe mediato do Servidor Público da Saúde, que a presidirá, competindo-lhe a coordenação dos procedimentos;

II - o chefe imediato do Servidor Público da Saúde;

III - um servidor indicado pelo avaliado.

Parágrafo Único - Para cada avaliado será constituída uma comissão.

SUBSEÇÃO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AED

Art. 28. A AED será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que fornecerá:

I - a relação do Servidor Público da Saúde em estágio probatório a ser avaliado;

II - os formulários a serem utilizados durante todo o processo;

III - a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das etapas da AED;

IV - as orientações necessárias ao preenchimento e controle dos formulários;

V - a planilha para tabulação e apuração dos resultados;

VI - a emissão de relatórios.

SUBSEÇÃO V DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 29. É assegurado ao avaliado:

I - conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II - acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III - manifestar-se aos avaliadores, se considerar necessário, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho;

IV - ser notificado do resultado final da AED;

V - O direito a ampla defesa e ao contraditório, em caso de reprovação.

SUBSEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS DA AED

Art. 30. O descumprimento dos prazos estabelecidos ou a atuação irregular ou igual nos procedimentos afetos a AED sujeita o infrator às sanções administrativas cominadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e legislação vigente.

Art. 31. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento das disposições estabelecidas nesta seção.

Capítulo V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 32. O desenvolvimento na Carreira do Servidor Público da Saúde dar-se-á por Progressão por Mérito, Progressão por Tempo de Serviço e por Promoção.

§ 1º A progressão precede a promoção.

§ 2º A progressão por mérito precede a progressão por tempo de serviço e será concedida alternadamente, a cada dois anos.

Art. 33. É vedado ao Servidor Público da Saúde:

I - em um mesmo ano, o desenvolvimento na Carreira mediante:

- a) promoção e progressão;
- b) progressão por mérito e por tempo de serviço.

II - o desenvolvimento na carreira quando:

- a) durante o período da APD tiver:
 - 1. mais de cinco faltas injustificadas;
 - 2. sofrido pena administrativa de suspensão;
 - 3. sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.
- b) estiver:
 - 1. em estágio probatório;
 - 2. cumprido pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

III - ocupante de cargo de ensino médio ou técnico, evoluir para classe superior à classe "d".

§ 1º Na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II, revoga-se o desenvolvimento na Carreira se o Servidor Público da Saúde for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Se necessário, e observado o disposto no correspondente regulamento, para habilitar-se à:

I - progressão por mérito, o Servidor Público da Saúde poderá crescer à pontuação obtida na correspondente APD até 20 pontos em razão da conclusão de curso de qualificação ou treinamento;

II - promoção, o Servidor Público da Saúde poderá acrescer à pontuação obtida na correspondente APD até 10 pontos em razão da conclusão de curso de qualificação ou treinamento.

Art. 34. Na contagem dos interstícios mínimos necessários para o desenvolvimento na Carreira, não se conta o tempo em que o Servidor Público da Saúde esteve:

I - licenciado para:

- a) tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;
- c) atividade política;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para serviço militar;
- f) tratar de interesses particulares.

II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo, no Brasil ou no exterior;
- d) exercício de mandato classista.

III - em exercício fora do âmbito da Semsu.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo o afastamento do Servidor Público da Saúde originado em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS, ou para atender à requisição da Justiça Eleitoral.

Art. 35. O desenvolvimento na Carreira gera efeito a partir da data das respectivas concessões.

Art. 36. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial no que se refere à competência das unidades da estrutura operacional e às atribuições dos servidores envolvidos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 37. É habilitado à Progressão por mérito o Servidor Público da Saúde que:

I - cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II - obtiver, nas três últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38. É habilitado para a Progressão por Tempo de Serviço, o Servidor Público da Saúde que cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 39. É habilitado para a Promoção o Servidor Público da Saúde que, cumulativamente:

I - cumpra interstício de pelo menos quatro anos na classe em que se encontra;

II - tenha título de formação ou pós graduação necessários para avançar à outra classe, observado o disposto no art. 3º inciso XII desta Lei;

III - obtenha, nas três últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis.

Parágrafo Único - A titulação de que trata este artigo deve ser compatível com as atribuições do cargo ou com as funções do Servidor Público da Saúde.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO PERÍODICA DE DESEMPENHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Durante todo o período de atividade, o Servidor Público da Saúde, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), anualmente, por si próprio e pelos chefes mediato e imediato bem como por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

I - aferir os resultados alcançados pela sua atuação no exercício das suas atribuições;

II - instruir os processos de desenvolvimento na Carreira;

III - valorizar o Servidor Público da Saúde e reconhecer os melhores desempenhos;

IV - coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos

colocados à disposição do Servidor Público da Saúde para o desempenho das suas atribuições;

V - acompanhar o desempenho do Servidor Público da Saúde, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

VI - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VII - aprimorar o desempenho do Servidor Público da Saúde e fortalecer a Administração Municipal.

Art. 41. A APD terá por base o acompanhamento diário do Servidor Público da Saúde.

Art. 42. O resultado final da APD é igual à média apurada nas avaliações realizadas pelos avaliadores e na auto-avaliação do Servidor Público da Saúde, ou, quando for o caso, da média aritmética resultante das notas de consenso.

Art. 43. Não será avaliado o Servidor Público da Saúde que:

I - durante o exercício avaliatório tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

II - estiver cumprido sanção decorrente de processo disciplinar;

III - encontrar-se licenciado:

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;
- c) para atividade política;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para serviço militar;
- f) para tratar de interesses particulares.

V - encontre-se afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo no Brasil ou no Exterior;
- d) exercício fora do âmbito da Semsu.

V - não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, seja qual for o motivo da licença, falta ou afastamento.

Art. 44. Excetua-se do disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 43, o afastamento de Servidor Público da Saúde originado em convênio no âmbito do SUS.

Art. 45. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial as competências das unidades da estrutura operacional e as atribuições dos servidores envolvidos.

SEÇÃO II

Art. 46. A APD é estruturada em ciclos anuais, iniciados em 1º de janeiro e encerrados em 31 de dezembro, e organizada em etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 47. A APD será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que disponibilizará:

I - a relação dos profissionais a serem avaliados;

II - a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das correspondentes etapas;

III - as orientações gerais e agendamento dos procedimentos;

IV - os formulários utilizados na APD;

V - a planilha para apuração das notas;

VI - a emissão de relatórios;

VII - as informações que subsidiarão os processos de progressão funcional.

Art. 48. O Servidor Público da Saúde avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão competente em até quinze dias.

Art. 49. Na elaboração das razões do recurso, o Servidor Público da Saúde deverá ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 50. É assegurado ao Servidor Público da Saúde avaliado:

I - conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II - acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III - considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.

Art. 51. Para Servidor Público da Saúde que tiver concluído o estágio probatório, será aproveitada, para fins do primeiro interstício avaliatório, a média final obtida na AED.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. É vedada, a partir da data da vigência desta Lei:

I - a disposição do Servidor Público da Saúde para exercício em outro órgão do Executivo Municipal, para o Poder Legislativo, para os demais Municípios, para os Estados, o Distrito Federal ou a União com ônus para a Semsu;

II - a atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas atribuições, ressalvadas a:

- a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos ou trabalhos especiais de interesse da saúde;
- b) nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança da administração direta;
- c) designação para o exercício de função especial da saúde.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

Art. 53. Toda disposição ou cessão tem seu termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, em conformidade com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 55. Não se inicia a contagem do prazo em dia que não haja expediente.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DOS ENQUADRAMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Em conformidade com o disposto nesta seção, serão realizados, na ordem que segue, os seguintes enquadramentos:

I - funcional;

II - financeiro;

III - por tempo de efetivo exercício;

IV - na classe.

§ 1º O Servidor Público da Saúde será enquadrado em conformidade com esta Seção somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da Semsas, se na data do enquadramento, estiver:

I - cedido ou deslocado para exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

II - no exercício de;

- a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas;
- b) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I do § 1º a disposição ou a cessão de servidor originadas em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS.

§ 3º Os enquadramentos de que trata esta seção geram efeitos quando da publicação dos atos que lhes derem origem.

Art. 57. Se o valor do subsídio resultante do enquadramento de que trata esta Seção for superior aos valores financeiros do último padrão da Classe I a diferença entre o valor do subsídio resultante do enquadramento e o valor do último padrão da respectiva classe na qual o Servidor Público da Saúde for enquadrado é transformada em Vantagem Pessoal Irreajustável - VPI.

Parágrafo Único - Os valores da VPI permanecem inalterados até que em razão de eventuais reajustes ou desenvolvimento na carreira possam vir a ser enquadrados na correspondente tabela financeira.

Art. 58. O enquadramento por tempo de serviço e o enquadramento na classe ocorrerão somente quando o Servidor Público da Saúde reassumir o correspondente exercício no âmbito da Semsas, se, na data dos correspondentes enquadramentos, estiver:

I - cedido ou deslocado para exercício na União, Estados, Distrito Federal, demais Municípios, ou para o Legislativo Municipal;

II - no exercício de:

- a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas;
- b) atribuição do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a Semsas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a disposição ou a cessão de servidor, originadas em convênio no âmbito do SUS.

Art. 59. O Titular da Semsas constituirá comissão de enquadramento integrada inclusive por representantes dos servidores, que terá por competência efetivar as disposições de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 60. É automático o enquadramento funcional dos Servidores Públicos da Saúde, nos novos cargos do Quadro da Saúde observada a correspondência estabelecida no Anexo VI a esta Lei.

SUBSEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO

Art. 61. Concluído o enquadramento funcional, na data da vigência desta Lei, dar-se-á o enquadramento financeiro do Servidor Público da Saúde cuja investidura tenha ocorrido em data anterior a esta Lei.

Art. 62. O enquadramento de que trata este artigo, dar-se-á na Tabela financeira de que dispõe o Anexo II, e ocorre nos valores correspondentes aos padrões e classe iniciais do respectivo cargo.

§ 1º É vedado o enquadramento em valor inferior ao inicial do respectivo cargo, observado o disposto no Anexo III a esta Lei.

§ 2º O servidor público da saúde que perceba remuneração superior ao subsídio determinado para o padrão e classe inicial do respectivo cargo, em razão da percepção de Adicional por Tempo de Serviço-ATS, ou de parcela legalmente incorporada em razão da legislação vigente anteriormente à esta Lei, terá seu enquadramento financeiro efetivado no subsídio igual ou imediatamente superior ao resultado da soma entre o subsídio estabelecido nos padrões e classe iniciais do respectivo cargo e o valor do correspondente ATS ou a respectiva parcela incorporada.

SUBSEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. Concluídos os enquadramentos funcional e financeiro, contar-se-á o tempo de efetivo exercício do Servidor Público da Saúde, atribuindo-se-lhe:

I - três padrões para tempo de efetivo exercício maior que três, até oito anos;

II - quatro padrões para tempo de efetivo exercício maior que oito, até treze anos;

III - cinco padrões, para tempo de efetivo exercício maior que treze, até dezoito anos;

IV - seis padrões, para tempo de efetivo exercício maior que dezoito, até vinte e três anos;

V - sete padrões, para tempo de efetivo exercício maior que vinte e três até vinte e oito anos;

VI - oito padrões, para tempo de efetivo exercício maior que vinte e oito anos.

§ 1º Não é contado, para efeito do cômputo do tempo de serviço de que trata esta seção, o tempo em que o Servidor Público da Saúde se encontrava em exercício fora do âmbito da Semsu.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, a disposição ou a cessão de servidor originada em convênio de cooperação técnica no âmbito do SUS e aqueles avaliados por Comissão Especial criada para essa finalidade pelo Titular da pasta.

Art. 64. É de 90 dias, contados da data da vigência desta Lei, o prazo para a conclusão do Enquadramento de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO V
DO ENQUADRAMENTO NAS CLASSES

Art. 65. Concluídos o enquadramento funcional, financeiro e por tempo de serviço, ocorre o enquadramento do servidor público da saúde na classe correspondente à sua titulação.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á:

I - 180 dias após a vigência desta Lei;

II - na classe que corresponder à titulação de formação, graduação ou pós graduação do servidor na data do enquadramento funcional, no padrão em que se encontra, observado o disposto no inciso XII, art. 3º desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata esta subseção aplica-se a todos os servidores ocupantes de cargos de todo os grupos ocupacionais de que dispõe a Lei 180/93.

§ 3º A titulação de que trata este artigo deve ser compatível com as atribuições do cargo ou às funções do Servidor Público da Saúde.

SEÇÃO II
DAS EXTINÇÕES

Art. 66 ~~São extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:~~

- ~~I - Agente de Zoonoses;~~
- ~~II - Agente Comunitário de Saúde Rural;~~
- ~~III - Atendente de Consultório Dentário;~~
- ~~IV - Atendente de Consultório Médico;~~
- ~~V - Auxiliar Administrativo;~~
- ~~VI - Auxiliar de Enfermagem;~~
- ~~VII - Auxiliar de Nutrição e Dietética;~~
- ~~VIII - Auxiliar de Patologia Clínica;~~
- ~~IX - Contramestre;~~
- ~~X - Costureiro;~~
- ~~XI - Cozinheiro Fluvial;~~
- ~~XII - Desenhista;~~
- ~~XIII - Digitador;~~
- ~~XVI - Motorista SOS;~~
- ~~XV - Operador de Computador;~~
- ~~XVI - Técnico em Dermatologia Sanitária;~~
- ~~XVII - Técnico em Hemoterapia;~~
- ~~XVIII - Telefonista;~~
- ~~XIX - Vigia;~~
- ~~XX - Vigilante;~~

~~Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo são:~~

- ~~I - aproveitados em conformidade com o Quadro de Aproveitamento, Anexo VII a esta Lei;~~
- ~~II - enquadrados na Tabela Financeira constante do Anexo II em conformidade com as regras estabelecidas no art. 90 desta Lei;~~

Art. 66 Ficarão em processo de extinção os cargos constantes do Anexo VII à medida que vagarem.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo são:

I - aproveitados em conformidade com o Quadro de Cargos em Extinção, Anexo VII a esta Lei;

II - enquadrados na Tabela Financeira constante do Anexo II em conformidade com as regras estabelecidas no art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1586/2011)

Art. 66. Ficarão em processo de extinção os cargos constantes do Anexo VII, os quais serão extintos à medida da vacância.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo são enquadrados na Tabela Financeira constante do Anexo II - Tabela Financeira Especialista em Saúde e Assistente em Saúde. (Redação dada pela Lei nº 1586/2011, por arrastamento da Lei nº 1662/2012)

Art. 67. Extinguem-se, automaticamente, na data da vigência desta Lei, com referência ao Servidor Público da Saúde:

I - as gratificações, abonos, vantagens pecuniárias e valores remuneratórios incompatíveis com o conceito de pagamento de retribuição pecuniária em parcela única pelo exercício das atribuições do cargo de Servidor Público da Saúde, em especial:

a) o salário-productividade de que dispõe a Lei nº 175, de 10 de março de 1993;

b) o pagamento dos valores referentes ao tempo integral de que dispõe o art. 12 da Lei nº 166, de 17 de dezembro de 1992.

c) gratificação de:

1. localidade, de que dispõe a Lei nº 175, de 10 de março de 1993;

2. urgência, de que dispõe a Lei nº 333, de 19 de março de 1996;

3. Especialização, Mestrado e Doutorado de 25%, 30% e 35%, respectivamente, de que dispões art. 18, da Lei nº 1.870, de 12 de novembro de 1986, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 205, de 15 de julho de 1993;

4. Saúde de que dispõe o art. 5º, da Lei nº 333, de 19 de março de 1996;

II - as Funções Gratificadas, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5 de que dispõe o art. 12, da Lei nº 936, de 20 de janeiro de 2006;

III - o complemento salarial de que dispõe o Decreto nº 8.293, de 9 de fevereiro de 2006;

IV - o abono temporário de que dispõe o Decreto nº 8.112, de 11 de outubro de 2005, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto nº 8.846, de 14 de fevereiro de 2007, com o Decreto nº 8.176, de 28 de novembro de 2005 e nº 8.846, de 14 de fevereiro de 2007;

V - o adicional por tempo de serviço, de que dispõe o art. nº 203, da Lei nº 1.118, de 10 de setembro de 1971;

VI - os abonos temporários de que dispõem os Decretos nº 5.818, de 17 de setembro de 2001, 8.112, de 11 de outubro de 2005, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto nº 8.846, de 14 de fevereiro de 2007, e o Decreto nº 8.176, de 28 de novembro de 2005.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 69. É estabelecido, a partir de primeiro de janeiro de 2009, o dia 2 de abril como data base para reajuste salarial anual.

Art. 70. Ao quantitativo de Salários de Direção, Gestão e Assessoramento em Saúde de que dispõe o Anexo II da Lei nº 1.208 de 31, de dezembro de 2007, são acrescentados mais 1 SGAS- 6, 1 SGAS-5 e 13 de SGAS-2.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fará publicar o anexo de que trata este artigo devidamente consolidado.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, com efeitos pecuniários a contar de 1º de abril de 2008.

Art. 72. Revogam-se, em relação ao servidor Público da Saúde:

I - os dispositivos legais e seus correspondentes regulamentos que tenham instituído as gratificações, abonos e demais vantagens pecuniárias de que dispõe o artigo,67 desta Lei;

II - os dispositivos legais e seus respectivos regulamentos que tenham instituído gratificações, abonos e vantagens pecuniárias incompatíveis com o regime de subsídios desta Lei;

III - os artigos 20 a 38, 172, incisos VIII e IX e 194 à 204, todos da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971, e seus respectivos regulamentos, o art. 15, da Lei nº 772, de 25 de junho de 2004;

IV - as Leis nº 180, de 29 de abril de 1993, nº 333, de 10 de março de 1996, nº 232, de 29 de dezembro de 1993, nº 318, de 14 de dezembro de 1995, nº 333, de 10 de março de 1995, n. 774, de 25 de junho de 2004 e nº 861, de 19 de julho de 2005.

Art. 73 ~~Aos profissionais da saúde, de nível superior, que ingressaram no serviço público municipal até a data de publicação desta lei, a classe inicial será "E", e padrão igual a 4 (quatro):~~

Art. 73. ~~Aos profissionais e trabalhadores da saúde, de nível superior, que ingressaram no serviço público municipal até a data de publicação desta lei, a classe inicial será E, e padrão igual a 4 (quatro). (Redação dada pela Lei nº 1586/2011)~~

Manaus, 26 de março de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

(Vide Leis nº 2270/2017, nº 2287/2017, nº 2479/2019 e nº 2601/2020)

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/AM/MANAUS/VA1222-2008b.zip)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2020

